

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2015.

(Apensados: PL 597/2020, PL 3388/2021)

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

Autor: Alceu Moreira - PMDB/RS

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

Apresentação: 29/10/2024 13:57:12.227 - CE
PRL 6 CE => PL 114/2015

PRL n.6

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 114, de 2015, de autoria de Alceu Moreira (PMDB/RS), visa regulamentar o exercício da profissão de quiropraxista.

Primeiramente, o texto proposto define, de forma contemplativa, o quiropraxista como um profissional que atua na promoção, prevenção e proteção da saúde, bem como no tratamento de disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular.

Também de forma acertada, o Projeto de Lei estabelece os requisitos para o exercício da profissão, incluindo a necessidade de um diploma de bacharelado em quiropraxia de uma instituição de ensino reconhecida oficialmente, registro em órgão competente e adesão ao código de ética da profissão.

Além disso, para fins de garantia sobre o exercício da profissão da saúde, define como ilegal o exercício da profissão em desconformidade com as disposições da lei e estabelece ao Poder Executivo o dever de criar um órgão responsável pela fiscalização da atividade.

Assim, o projeto de lei também lista as atividades que podem ser realizadas por quiropraxistas, como, entre outras, avaliar, planejar e executar tratamentos quiropráticos, realizar diagnósticos quiropráticos, coordenar áreas de quiropraxia e participar de programas de saúde pública.



A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), com tramitação conclusiva, às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Trabalho, Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao Projeto de Lei, foram apensados o PL 597/2020 e o PL 3388/2021, ambos também voltados à regulamentação da profissão de quiropraxista, trazendo redação semelhante ao PL nº 114, de 2015, o que faz com que se dispense qualquer análise por menorizada entre as propostas.

Ainda, o deputado Pedro Uczai (PT-SC), enquanto antigo relator da matéria apresentou as EMC 1/2023 e 2/2023, em que se buscou, respectivamente, (i) dilatar o tempo de exercício prévio da profissão exigido para fins de adequação com o regime de transição da norma; e (ii) suprimir dispositivo que estabelece como uma das competências do quiropraxista o exercício da docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação proferir parecer sobre assuntos atinentes à educação em geral, bem como referentes à política e ao sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais. Nesses termos, diante da clara competência desta Comissão para apreciação da matéria, passa-se à análise sobre o mérito da proposta.

Nesse sentido, entende-se como extremamente meritória a proposta de regulamentar no país uma profissão que já é reconhecida pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se, portanto, de medida intrínseca à profissionalização e valorização da saúde e do bem-estar no Brasil.



Posto isso, na forma como se assenta a regulamentação de outras profissões da saúde, entendemos como fundamental a exigência de se realizar um curso de graduação para o exercício da profissão.

Enquanto isso é apropriada a transição oferecida na proposta, que assegura o exercício aos profissionais em atividade que demonstrarem experiência e conhecimento teórico. Dito isso, em relação às emendas apresentadas pelo Dep. Pedro Uczai (PT-SC), compreendo como medida excessiva, bastando o prazo de 5 anos de experiência laboral para equivalência com o curso de graduação.

Contudo, quanto ao período de transição, apenas se sugere, na forma do substitutivo ora proposto, que se estipule a forma de comprovação do exercício da atividade de Quiropraxia por prazo não inferior a cinco anos, por meio testemunho escrito de pacientes que não tenham vínculo, em linha reta ou colateral até 3º grau, com interessando, assinado digitalmente ou com firma reconhecida em cartório.

Por fim, quanto à emenda que suprime a disposição que estabelece como uma das competências do quiropraxista o exercício da docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia, entende-se que esta não conflita com a exigência do art. 66 da Lei no 9.394/1996, que determina que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação. Isso porque a medida apenas acresce a exigência de que, para além do nível de pós-graduação, o profissional docente também seja quiropraxista.

O trecho que estipula: "O quiropraxista como um profissional que atua na promoção, prevenção e proteção da saúde, bem como no tratamento de disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular." O Decreto Lei nº 938 – de 13 de Outubro de 1969 que provê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências, assevera no artigo 3º:



“Art. 3º. É atividade privativa de o fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.”

Tendo em vista que para desenvolver seu ato privativo de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, o Fisioterapeuta utiliza de mobilização (ajuste) articular além das demais técnicas já regulamentadas, o que entra de forma adjacente ao exposto na metodologia da quiropraxia, tornando-se duas atuações coexistentes no tratamento do paciente.

Desta forma, assim como já regulamentado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pela resolução COFFITO nº 399/2011, sugerimos que no parecer seja incluído o dispositivo que assegura ao profissional bacharelado em Fisioterapeuta com Título de Especialista em Quiropraxia atue de forma livre na profissão em conjunto aos demais profissionais Quiropraxistas bacharelados.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 114, de 2015, do Projeto de Lei nº 597, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.388. de 2021, apensados, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2015.

(Apensados: PL 597/2020, PL 3388/2021)

Regulamenta o exercício da
profissão de Quiropraxista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da Quiropraxia, também denominada Quiroprática, obedecerá às disposições desta lei.

Art. 2º Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – ajuste articular o procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II – Complexo de Subluxação o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

Art. 3º O exercício da profissão de Quiropraxista é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;

II - ao portador de diploma de bacharelado em Fisioterapia conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente e título de especialidade reconhecido pelo Conselho Profissional;

III – ao portador de diploma de Quiropraxia, conferido por instituição de ensino estrangeira devidamente reconhecida e revalidado no Brasil como diploma de bacharelado em Quiropraxia, na forma da legislação em vigor;



IV - aos profissionais que até a promulgação da presente lei tenham comprovadamente exercido atividades ou funções de Quiropraxista por prazo não inferior a cinco anos e que sejam aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente em tempo determinado para que se enquadrem nessa lei.

Art. 4º O exercício da profissão depende ainda de registro nos respectivos órgãos competentes, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O profissional Quiropraxista deve respeitar os preceitos do código de ética da profissão.

Art. 5º O exercício da profissão e a utilização do título de Quiropraxista, Quiropata, Quioprata ou Quioprático em desrespeito aos ditames desta lei configuram exercício ilegal de profissão.

Art. 6º Aos portadores de diploma de quiropraxia, o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Quiropraxista.

Art. 7º Aos fisioterapeutas especialistas em quiropraxia, o conselho profissional será o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Fisioterapeuta Quiropraxista

Art. 8º Compete ao Quiropraxista:

I – avaliar, planejar e executar o tratamento quioprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II – realizar o diagnóstico quioprático próprio do seu escopo de prática;

III – Coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

IV – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

V – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VI – solicitar exames complementares para subsidiar o plano terapêutico quioprático;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;



VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;

XII – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista;

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

